



**LEI Nº 1.724 DE 17 DE MARÇO DE 2021**

**Ementa:** Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais nos quais o Município de Aliança for autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E SEU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais nos quais o Município de Aliança for interessado na qualidade de autor, réu ou nos casos em que tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor da alçada dos juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único** – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fizer, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**Art. 2º** - Os acordos poderão ser realizados sobre verbas de caráter incontroverso, devendo as mesmas serem fixadas na sentença homologatória.

**Art. 3º** - São verbas incontroversas:

I – Salários;

II – 13º Salário;

III – Férias e terço de férias;

IV – Verbas incontroversas reconhecidas judicialmente.

**Art. 4º** - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

✉ [alianca@alianca.pe.gov.br](mailto:alianca@alianca.pe.gov.br) | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

W



# PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

II – Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

§ 1º Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação, de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderão exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão procedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**Art. 5º** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

✉ [alianca@alianca.pe.gov.br](mailto:alianca@alianca.pe.gov.br) | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

📱 PREFEITURADAALIANÇA

W



# PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

**Art. 6º** - Tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais passa o país e considerando a redução drástica de receitas, fica, excepcionalmente, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujo limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados o art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente à compromissos inadiváveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

**Art. 7º** - O procedimento administrativo para celebração de acordos extrajudiciais ou administrativos autorizados por esta Lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, em 17 de março de 2021.**

  
**XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**  
PREFEITO

✉ [alianca@alianca.pe.gov.br](mailto:alianca@alianca.pe.gov.br) | CNPJ: 10.164.028/0001-18

📍 Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000

🌐 [PREFEITURADAALIANCA](#)